

PROTOCOLO Nº 1672/2010

DATA: 11/NOVEMBRO/2010



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1672/2010

INSTITUI O PROGRAMA DEFESA CIVIL NA EDUCAÇÃO – CONHECER PARA PREVENIR AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO

AUTORIA: Eraldo Teodoro de Oliveira

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTOS;
MÉRITOS TEMÁTICOS.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5092 - CEP 87300 400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB



INDICAÇÃO LEGISLATIVA

021/10

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 167/2010
Campo Mourão, 12/11/2010 Horas A:39

Alina
PROTOCOLISTA

AO
PROCURADOR
PARLAMENTAR
01/03/011
Administrativo

De conformidade com o inciso II, § 1º, do Artigo 128 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, **INDICAMOS** ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito - Nelson José Tureck**, para que envie a esta Casa de Leis, o **PROJETO DE LEI** que:

“INSTITUI O PROGRAMA ‘DEFESA CIVIL NA EDUCAÇÃO - CONHECER PARA PREVENIR’ AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Despachada favoravelmente, seja a presente proposição encaminhada à Comissão Permanente de Legislação e Redação, para as providências de estilo (art. 130).

SALA DAS SESSÕES, em 3 de novembro de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

Vereador PMDB

Era/lq





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5092 - CEP 87300 400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001

e-mail: vereadorealdoteodoro@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB



JUSTIFICATIVA DA INDICAÇÃO LEGISLATIVA

Com a instituição deste programa as Escolas e centros de Integração poderão desenvolver trabalhos, junto com a Defesa Civil municipal e o Corpo de bombeiros, para orientar os servidores e alunos sobre como proceder em caso de emergência, nas escolas e em seus lares.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5092 - CEP 87300 400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB



MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº. _____/2010

“Institui o Programa ‘Defesa Civil na Educação - Conhecer para Prevenir’ aos professores da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências”.

No uso das atribuições conferidas no artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º. Institui o Programa “Defesa Civil na Educação - Conhecer para Prevenir” aos professores da Rede Municipal de Ensino, no âmbito do Município de Campo Mourão.

Parágrafo único. O Programa a que se referencia o “caput” deste artigo tem por objetivo promover o conhecimento dos bons hábitos de proteção individual e coletiva nas Escolas e Centros de Integração, nos lares e nas comunidades, bem como, orientar os servidores, sobretudo os professores da Rede Municipal de Ensino a identificar situações de emergência.

Art. 2º. O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação com o apoio do Corpo de Bombeiros, e será direcionado a diretores, professores, educadores e funcionários dos Centros de Integração e Escolas Municipais.

Art. 3º. Os professores que receberem treinamento deverão, obrigatoriamente, repassar o conhecimento obtido aos seus alunos em aulas especiais mensalmente.

Art. 4º. Caberá ao Executivo Municipal, através da Secretaria competente, definir o calendário para treinamentos dos professores das Escolas e Centro de Integração, sendo que dentre as atividades desenvolvidas deverá constar, obrigatoriamente:

- I - prevenção e combate a incêndio;
- II - salvamento, atendimento de socorro de urgência e emergência; e
- III - controle de pânico.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5092 - CEP 87300 400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001
e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br www.camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB



Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 3 de novembro de 2010.

~~Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira~~
Vereador PMDB



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93,-

SOBRE A MATÉRIA:

não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

não há qualquer óbice.

a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
 Já transformado em diploma legal (167,I,C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

não há qualquer óbice.

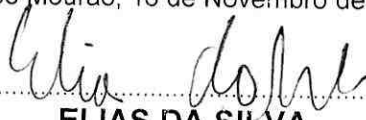
a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº..... (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

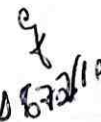
a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes - art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 16 de Novembro de 2010.



ELIAS DA SILVA
Chefe da divisão Legislativa







PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

() Não

(X) Sim.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) REPASSO PARA ANÁLISE DOS DE MAIS ÓRGÃOS DESTE PODER LEGISLATIVO, A LEI 981 DE 1996, EM ESPECIAL O ARTIGO 5º QUE TRATA SOBRE O DISPOSTO NA INDICAÇÃO LEGISLATIVA 1672/2010.

() Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)

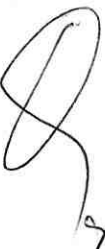
() Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 19 de novembro de 2010.


.....
DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico


1672/10

LEI Nº 981

De 16 de julho de 1996

Cria a Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica criada a Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Campo Mourão, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu substituto, com a finalidade de coordenar a nível municipal, os meios para atendimento a situação de emergência ou de calamidade pública.

Art. 2º A Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC), constitui o instrumento de articulação de esforços da Prefeitura com as demais entidades públicas e privadas existentes na jurisdição municipal, além de manter constante contato com a Coordenação Regional de Defesa Civil e com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC, como integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil.

Art. 3º O chefe do Executivo nomeará os representantes dos órgãos da administração direta e indireta do Município e convidará representantes dos órgãos estaduais e federais e de entidades privadas que participarão do COMDEC.

Parágrafo Único - A atuação dos órgãos públicos de outras esferas e entidades privadas existentes na jurisdição municipal será sempre em regime de cooperação com a COMDEC.

Art. 4º Entende-se por Defesa Civil, para os efeitos desta Lei, o conjunto de medidas preventivas de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar conseqüências danosas de eventos previsíveis, preservar a moral da população e restabelecer o bem estar social, quando da ocorrência desses eventos.



Art. 5º Constarão, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de ensino do Município, noções gerais de Defesa Civil.

Art. 6º Para efeito desta Lei, a situação de emergência e o estado de calamidade pública passam a ter as seguintes conceituações:

I - Situação de emergência - quando existir a configuração de índices que revelem a iminência de fatores anormais e adversos que possam vir a provocar calamidade pública;

II - estado de calamidade pública - quando um fenômeno anormal e adverso afetar gravemente a população com uma ou mais das seguintes conseqüências:

a) ameaça à existência ou à integridade da população - elevado número de mortos, feridos e/ou doentes;

b) paralisação dos serviços públicos essenciais, como energia elétrica, água, transporte, entre outros;

c) destruição de casas e hospitais;

d) falta de alimentos ou medicamentos;

e) paralisação das atividades econômicas - tanto no setor primário como secundário e terciário.

Art. 7º Os servidores públicos designados para colaborar nas ações de emergência ou de calamidade pública, exercerão essas atividades sem prejuízo das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Art. 8º Toda atividade desenvolvida em prol da Defesa Civil, quando de eventos desastrosos, é considerada serviço relevante.

Art. 9º A Comissão Municipal de Defesa Civil, integrará o Gabinete do Prefeito e terá a seguinte estrutura:

I - Presidência

II - Diretoria de Operações;



III - Grupo de Atividades Fundamentais - GRAF;

IV - Conselho de Entidades não Governamentais - CENG;

V - Núcleo de Defesa Civil - NUDEC.

Art. 10 Compor-se-á a Presidência da COMDEC de:

I - Um Presidente;

II - Um Adjunto

Art. 11 O cargo de Presidente da COMDEC deverá ser exercido pelo Chefe do Executivo Municipal, competindo-lhe organizar as atividades da mesma.

Art. 12 O cargo de Adjunto deverá ser exercido pelo Vice-Prefeito.

Art. 13 Compor-se-á a Diretoria de Operações da COMDEC de:

I - Um Diretor de Operações;

II - Um Secretário.

Art. 14 O cargo de Diretor de Operações será exercido por pessoa que tenha liderança e que possua conhecimento sobre Defesa Civil.

Art. 15 O cargo de Secretário será designado pelo Presidente da COMDEC.

Art. 16 O Grupo de Atividades Fundamentais - GRAF, será constituído por representantes dos órgãos da administração direta e indireta do Município e, a convite, pelos representantes dos órgãos estaduais e federais existentes na área.

Art. 17 O Conselho de Entidades não Governamentais - CENG, será constituído por representantes de classe, órgãos assistenciais, culturais, clubes de serviços, etc., existentes no Município.

Art. 18 Os Núcleos de Defesa Civil serão constituídos por grupos de pessoas que se reúnem para debater assuntos de Defesa Civil, buscando soluções



Lei nº 981/96

Folha nº 4

para problemas que afligem os bairros, as vilas e as pequenas comunidades (bairros, vilas).

Art. 19 Até o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, após sua instalação, a COMDEC elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto Municipal.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 16 de julho de 1996

Rubens Bueno
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

AO AUTOR
P/PROVIDÊNCIAS
10/03/011
Adunício

PARECER Nº. 113 /2011.

REF: INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº. 1.672/2010

ORIGEM: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Senhor Vice - Presidente,

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, nos termos do art. 128, § 1º, inciso II do Regimento Interno, apresenta Indicação Legislativa, juntamente com a minuta do Projeto de Lei, exposta em 05 (cinco) artigos, protocolizada sob o nº. 1.672/2010 que "INSTITUI O PROGRAMA 'DEFESA CIVIL NA EDUCAÇÃO - CONHECER PARA PREVENIR' AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº. 0694 / 2030

CAMPO MOURÃO, 10/03/11 HORA 17:13

Geni
PROTOCOLISTA

A Indicação Legislativa em comento foi protocolizada no dia 11 de novembro de 2010. A Divisão Legislativa certificou em 16 de novembro a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

Em 19 de novembro, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a existência da Lei nº. 981/1996, "*em especial o artigo 5º que trata sobre o disposto na Indicação Legislativa 1672/2010*".

No dia 03 de março de 2011 a presente Indicação Legislativa foi encaminhada para análise desta Procuradoria Parlamentar.

É o relatório.

II – DO PARECER

Conforme consta na Justificativa, a proposição tem por objetivo desenvolver trabalhos junto com a Defesa Civil Municipal e o Corpo de Bombeiros, para orientar os servidores e alunos sobre como proceder em caso de emergência nas escolas e em seus lares.

Ressalta-se que na Justificativa da proposição não se encontra a assinatura do Autor.

A Lei nº. 981/96 criou a Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC), a fim de coordenar a nível municipal os meios para atendimento a situações de emergência ou calamidade pública. O artigo 5º, citado pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, estabelece que nos estabelecimentos de ensino constarão, obrigatoriamente, noções gerais de Defesa Civil.




Assim, conforme se pode vislumbrar, trata-se da mesma matéria contida da presente Indicação Legislativa.

Portanto, diante de legislação vigente sobre a matéria, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta contrária à tramitação da aludida Indicação Legislativa.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 10 de março de 2011.


Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr 29.390